



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 111 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 18/05/2021

RECORRENTE: JOÃO GLAYSON LOBO DE HOLANDA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/5514/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2017.14537-0

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS ST. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Registro, no Sitram, da NF retornando a origem. Operação desfeita. Recurso ordinário Conhecido e Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavra-chave: ICMS – Falta de Recolhimento – ICMS – Sitram – Registro de Retorno.

RELATO

O presente processo trata da acusação falta de recolhimento do ICMS ST devido por ocasião das aquisições interestaduais de mercadorias, conforme listagem dos débitos do Sistema Sitram. O agente do fisco indica infringência ao art. 74 do Dec. nº 24.569/1997 e a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.06628, Termo de intimação nº 2017.08170 e AR, consultas aos sistemas corporativos Sitram e Copaf, fls.3/10.

Contribuinte apresenta defesa fls.13/18, argumentando:

1. inicialmente, que não realizou as operações relativas a aquisição de mercadoria interestadual sem o recolhimento do ICMS ST referente ao mês de maio/2017;
2. que solicitou a empresa emitente (ADAR Ind e Com Importação e Exportação) da NF nº 715.909, emitida no dia 23/05/2017, uma explicação, que respondeu a ocorrência de erro e que já tinha sido regularizado com a emissão do Conhecimento de Frete nº 12959, no dia 14/07/2017 da Transportadora Express TCM Ltda (anexo 1), retornando a mercadoria para Três lagoas MG, inclusive enviou uma consulta da Sefaz comprovando o retorno da mercadoria da NF nº 715909, com passagem pelo posto fiscal de Penaforte, em 17/07/2017 (anexo 2);



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto acusação de falta de recolhimento do ICMS ST referente as aquisições interestaduais do mês de maio de 2017, conforme listagem do Sistema Sitram.

Analisando o processo verifica-se consulta efetuada aos débitos lançados no Sistema Sitram, fl.6, indicando a existência de débito no código de Receita 1031 – Substituição Tributária, referente a Nota Fiscal nº 715009.

Entretanto, uma análise mais detalhada do próprio sistema é possível observar os seguintes fatos:

1. registro, fl.21, da saída da NF-e nº 719009 em 17/07/2017, um mês antes da lavratura do auto de infração, sob análise.
2. o CT-e nº 12959, fl. 19 registra o transporte de mercadorias da autuada até a remetente original, referente à NF-e nº715909
3. a NF-e nº 15483, fl.22, natureza da operação de devolução de mercadoria, de entrada na empresa Adar Com. Import e Export Ltda, CNPJ nº 03.442.526/001-10, faz referência a NF-e nº715909 e descreve as mesmas mercadorias;

Nesse diapasão, restou comprovado que a nota fiscal objeto da autuação retornou a origem, concluindo-se, diante das provas constantes nos autos, pela inoccorrência do fato gerador ICMS, razão da improcedência.

Insta consignar que por ocasião da lavratura do Auto de Infração, o agente do fisco não disponha da nota fiscal de entrada do vendedor da mercadoria, fato que somente foi adicionado ao processo por ocasião da defesa.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário dar-lhe provimento e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado, em sessão, pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente JOÃO GLAYSON LOBO DE HOLANDA ME e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 08 de 2021.

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 SILVA:29355966334

Dados: 2021.07.02 08:29:13.03'00'
Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE
SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2021.06.17 16:43:50 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____